

Direitos linguísticos e constitucionalismo: diálogos possíveis

Linguistic rights and constitutionalism: possible dialogues

Artigo recebido em 14/11/2023 e aprovado em 08/01/2024.

Tadeu Luciano Siqueira Andrade

Pós-doutor em linguística aplicada aos contextos forenses (Universidade de Brasília – 2023). Professor assistente da Universidade do Estado da Bahia – UNEB – Curso de Direito.

Resumo

Considerando a importância do constitucionalismo para o ordenamento jurídico brasileiro, este artigo busca apresentar algumas reflexões acerca dos direitos linguísticos como direitos fundamentais previstos em algumas Constituições de forma implícita ou explícita. Partindo de uma pesquisa bibliográfica e documental, a pesquisa expõe o percurso histórico dos direitos linguísticos e suas implicações para a construção de uma sociedade livre e sem preconceito, caracterizada pelas mudanças sociais, históricas e linguísticas que repercutem no direito.

Palavras-chaves: Constituição; dignidade; direito; direitos fundamentais; língua.

Abstract

Considering the importance of Constitutionalism for the Brazilian legal system, this article seeks to present some reflections on linguistic rights as fundamental rights provided for in some Constitutions implicitly or explicitly. Starting from bibliographical and documentary research, the article presents the historical path of linguistic rights and their implications for the construction of a free and prejudice-free society characterized by social, historical and linguistic changes that have repercussions on Law.

Keywords: Constitution; dignity; right; fundamental rights; language.

1 Introdução

A língua é a ferramenta mais importante na vivência/convivência social, uma vez que é a própria interação, conforme defende Couto (2016). Por intermédio da língua, o sujeito interage, nomeia as coisas, argumenta, defende seus direitos e exerce a cidadania. Como um bem imprescindível à convivência humana, a língua deve ser protegida juridicamente, a fim de assegurar às gerações presentes e futuras o patrimônio linguístico-cultural dos povos, excluindo quaisquer condutas discriminatórias.

É necessária a efetivação de políticas públicas e jurídicas que tutelem a diversidade linguística nas diferentes comunidades onde são faladas. Assim, surgem os direitos linguísticos explícitos na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (DUDL), nas Constituições e em outros documentos infraconstitucionais, reconhecendo o direito das línguas, sobretudo as ameaçadas e em processo de extinção. Os direitos linguísticos são direitos fundamentais e objetivam/buscam reconhecer e proteger a pluralidade de línguas nas comunidades de fala. Esses direitos, em alguns Estados, têm previsão constitucional. Por isso, é importante analisá-los à luz do constitucionalismo.

Adotando o método da pesquisa documental e consultando documentos oficiais e jurídicos, este artigo, dividido em três seções, visa à apresentação, embora em estágio incipiente, de algumas incursões acerca dos direitos linguísticos na perspectiva do constitucionalismo. Na primeira seção, apresentamos uma sinopse da história do constitucionalismo. Na segunda, tratamos da DUDL. Na terceira, damos enfoque aos direitos linguísticos em uma perspectiva constitucionalista, analisando algumas constituições, destacando-se a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Em seguida, apresentamos as nossas considerações.

2 Definindo o constitucionalismo

Para Canotilho (1993), o constitucionalismo é uma teoria que eleva o princípio da limitação do governo imprescindível à garantia dos direitos em uma dimensão de organização político-social de um povo. Considerando a visão de Canotilho, definimos o constitucionalismo como um sistema social, político e jurídico de um Estado previsto em uma Constituição.

As transformações históricas e culturais por que passou a sociedade no decorrer dos tempos possibilitaram novos estudos nos campos político, jurídico e ideológico, visando à organização política do Estado. Essa organização fundamentou o constitucionalismo, considerando os objetivos, a estrutura e as limitações do poder político na Constituição. A partir daí, surgem as primeiras constituições escritas nos Estados. O constitucionalismo caracteriza-se pelo declínio do poder do Estado, isto é, do Estado absoluto, no qual o monarca detinha o poder em todos os aspectos.

2.1 Origens do constitucionalismo

Loewenstein (1973) defende que a origem do constitucionalismo está vinculada aos povos hebreus. Deles, partiram as primeiras manifestações com o objetivo de uma organização política da comunidade fundamentada na limitação do poder absoluto. O regime teocrático dos hebreus sustentava-se na ideia de que o detentor do poder estava limitado pela Lei do Senhor a que eram submetidos os governantes e governados.

No campo político, o constitucionalismo remonta ao século XVIII com o surgimento de duas importantes Constituições: i) A Constituição americana, promulgada em 1787 (após dois anos, foi ratificada pelos 13 Estados americanos); ii) Constituição francesa, de 1791, que reconheceu alguns direitos da Declaração de 1789, por exemplo, a igualdade, a liberdade e a propriedade. Essas Constituições foram fundamentadas pelos ideais do iluminismo e do liberalismo. O Estado deixa de ser intervencionista, passa para um Estado liberal, marcando o surgimento de garantias e liberdades individuais, voltadas para a proteção dos sujeitos.

Tais Constituições assinalam o surgimento do constitucionalismo, mas outros documentos já anteciparam garantias individuais e limitações do poder político. A título de exemplo, citamos: a) *Magna Charta Libertatum*: documento datado de 1215 e assinado pelo Rei João. Esse documento tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo o exercício do poder absoluto; b) Petição dos Direitos: datado de 1628, do Parlamento Inglês e encaminhado ao rei Charles I como uma declaração de liberdade civil; c) *Bill of Rights* (Projeto de Lei): foi formulado em 1689, na Inglaterra, continha normas de direito individual dos cidadãos e reduzia o poder do monarca; d) *Habeas Corpus*: datado de 1679, marca a inscrição das liberdades individuais na sociedade inglesa absolutista do século XVII.

Hoje o constitucionalismo representa uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos, segundo Canotilho (1993). Consiste em um governo limitado em garantias individuais. Trata-se, portanto, da constitucionalização das liberdades. Com esse movimento, as constituições passaram a configurar um modelo de Estado: O Estado, então liberal e passivo, passa a um novo modelo de Estado social e intervencionista. A ele, são conferidas tarefas, políticas e fins que serão executados mediante prestações positivas direcionadas à sociedade, conforme defende Cunha Júnior (2013). Essas tarefas correspondem à constitucionalização do direito que, segundo Barcelos (2005), consiste na supremacia da constituição, considerando: 1) existência de uma Constituição rígida; 2) garantia judicial da Constituição; 3) força normativa da Constituição; 4) sobre interpretação da Constituição; 5) aplicação direta das normas constitucionais; 6) interpretação das leis conforme a Constituição e, 7) influência da Constituição sobre as relações políticas.

O constitucionalismo busca garantir a eficácia e a defesa dos direitos individuais, resultado de lutas que visavam à liberdade dos indivíduos como sujeitos de direitos. Essas lutas marcaram as revoluções libertárias que se pautavam na dignidade da pessoa humana e no surgimento de diversos novos direitos. Por isso, Tavares (2008) afirma que o constitucionalismo é reduzido à evolução histórica e cultural de um determinado Estado.

2.2 Fases do constitucionalismo

Ao longo da história, o constitucionalismo passou por um *continuum* e apresentou visões diferentes, conforme o contexto sócio-histórico de cada fase em que está inserido. A primeira é caracterizada pelos hebreus que acreditavam no único domínio da autoridade divina. Viviam sob o domínio das leis sagradas. Essa fase pouco interessa para nosso estudo. A segunda é marcada pela democracia na Grécia. Os gregos acreditavam nas leis naturais impostas pelos deuses a representantes humanos, mas seguiam leis positivadas pelo homem. Aos gregos, devemos a explicação do teor normativo das Constituições. No período republicano do império romano, ainda na segunda fase, a organização de Roma configurou um sistema político dotado de um complexo de dispositivos de freios e contrapesos para dividir e limitar o poder político. A terceira fase tem raízes na Idade Média com a Magna Carta da Inglaterra, em 1215, que se consolidou durante o século XVIII, com diversos documentos, reconhecendo direitos individuais. Esse período notabilizou-se com a primeira Constituição escrita, em 1654, *Instrument of Government*, assinado por Oliver Cromwell.

2.3 O neoconstitucionalismo

Caracteriza-se pelo conjunto de regras e princípios fundamentados em movimentos político-ideológicos com o objetivo de organizar o Estado, segundo a sistemática que estabelece limitação do poder político, além dos direitos e garantias fundamentais dos povos de uma comunidade. O neoconstitucionalismo assinala a transição do Estado absolutista para o Estado liberal já no fim do século XVIII. Nesse contexto, há o esforço para documentar o texto constitucional em uma forma solene, segundo a tendência de universalização de Constituições escritas. No contexto atual, o constitucionalismo apresenta um rol de direitos fundamentais e de normas específicas a respeito da interpretação constitucional, adota o modelo axiológico da Constituição como norma, cuja interpretação é diferenciada da lei em geral. As garantias dos direitos fundamentais são postas em primeiro plano e, em segundo, a limitação do poder estatal.

Barroso (2005) defende que o neoconstitucionalismo caracteriza-se em três marcos: 1) *marco histórico*: formação de um Estado constitucional; 2) *marco filosófico*: centralização dos direitos fundamentais; 3) *marco teórico*: conjunto de mudanças que concedem força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Tais marcos fundamentaram a constitucionalização do direito, sobretudo no que se refere aos direitos individuais e ao surgimento de novos direitos baseados nos princípios constitucionais.

Falar em direitos individuais implica falar no sujeito, considerando sua cultura, sua língua, sua personalidade e os valores intrínsecos à pessoa humana. Entre esses direitos, incluem-se os direitos linguísticos reconhecidos pela DUDL como direitos fundamentais.

É necessário definir o que vem a ser direitos linguísticos. Entendemos por direitos linguísticos, segundo Santos (2016), um conjunto de posições jurídicas protegidas de maneira explícita ou implícita nas Constituições e em outros instrumentos. Os direitos linguísticos protegem a expressão individual ou coletiva das línguas de uma comunidade de fala. A língua, como um dos componentes dos direitos universais do ser humano, entrou para o ordenamento político mundial oficialmente em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, defende Couto (2007).

Apesar de a DUDL não ter caráter vinculante, seu estudo é importante para a compreensão e reconhecimento dos direitos linguísticos porque apresenta um rol exemplificativo de direitos acerca das línguas e de seus falantes, conforme tratamos na seção seguinte.

3 A Declaração Universal dos Direitos Linguísticos: aspectos jurislinguísticos

A DUDL, também chamada de Carta de Barcelona, é consequência de uma série de reflexões e debates realizados a partir de setembro de 1994, envolvendo o Comitê de Tradução e os Direitos Linguísticos do PENCLUB Internacional e o Centro Internacional Escarré para as Minorias Étnicas e Nações (Ceimen). Os promotores desse evento incumbiram a uma equipe de pesquisadores de diferentes áreas do conhecimento uma redação acerca do que seriam os direitos linguísticos. Essa declaração, apesar de, na sua elaboração, ter envolvido profissionais da

área jurídica, sociológica, antropológica, linguística e dos direitos dos povos, não se identifica a nenhuma escola, segundo Oliveira (2003). É, portanto, de natureza trans e interdisciplinar.

Para a DUDL, nenhuma língua é superior ou inferior à outra, não defende condutas que violem os direitos dos falantes, sobretudo tratando-se de direitos linguísticos. Por isso, defende o princípio da equidade linguística, segundo o qual todas as variantes linguísticas usadas pelos falantes, desde que possibilitem a interação, são corretas e devem ser aceitas sem qualquer tipo de preconceito.

Embora não tenha valor vinculante e normativo, a DUDL serve de fundamento para o estudo da linguagem na seara do direito, haja vista os direitos linguísticos serem humanos, individuais e coletivos ao mesmo tempo. Como direitos humanos, são universais e comuns a toda a humanidade, independem de cor, condição social, econômica, política e territorial. São direitos individuais porque possibilitam ao sujeito expressar, comunicar-se e interagir, desenvolvendo sua competência comunicativa. Ainda, são direitos coletivos, uma vez que a língua se concretiza no contexto social onde é falada. Segundo Oliveira (2003), os direitos linguísticos individuais só podem ser efetivados se respeitados da mesma forma que os direitos coletivos das comunidades e de todos os grupos linguísticos onde são tratados.

Para May (2005), a DUDH fez apenas uma retomada do que já existia em termos de direitos das minorias, pois a legislação que defende as minorias é antiga e remonta ao século XVIII. As primeiras tentativas, cuidando da proteção legal às minorias – inclusive seus direitos linguísticos – são vistas na Ata Final do Congresso de Viena, firmada em 1815, pondo fim à guerra napoleônica. Os tratados de paz auspiciados pela Liga das Nações, após o fim da Primeira Guerra Mundial, também objetivavam a proteção das minorias, reconhecidas como coletividades, defende May (2005).

É importante destacar que a DUDL não tratou das questões da variação da própria língua, considerando os fatores externos: espaço geográfico, tempo, contexto discursivo onde se encontram os falantes e suas peculiaridades sociais, políticas e culturais. Sua preocupação consistia na preservação das línguas.

A promulgação da DUDL ocorreu na Espanha durante a Conferência Mundial sobre os direitos linguísticos, realizado no período de 6 a 9 de julho de 1996. No entanto, destacamos que a Declaração de Recife, redigida durante o XXII Seminário da Associação Internacional para o Desenvolvimento da Comunicação Intercultural, realizado em Recife/PE, no dia 9 de outubro de 1987, já havia recomendado às Nações Unidas a necessidade de uma Declaração Universal dos Direitos Linguísticos.

3.1 Estrutura da DUDL

A DUDL apresenta uma série de direitos de que os falantes depõem acerca dos usos de sua língua nos aspectos político, econômico, cultural, jurídico e social. Além do preâmbulo e das disposições, os 52 artigos da DUDL estão assim distribuídos: arts. 1º a 6º: apresentam definições de termos empregados na declaração, elenca os direitos linguísticos coletivos; arts. 7º a 14: tratam dos princípios gerais dos direitos linguísticos; arts. 15 a 22: apresentam o regime linguístico geral adotado na administração pública e nos organismos oficiais; arts. 22 a 30: abordam os direitos linguísticos no contexto educacional; arts. 31 a 34: enfatizam a onomástica, responsável pelo estudo dos nomes próprios, considerando os diversos aspectos, por exemplo, gramaticais, etimológicos, sociais, históricos, geográficos e outros; arts. 35 a 40: destacam os direitos linguísticos nos meios de comunicação e nas novas tecnologias; arts. 41 a 46: consideram os direitos linguísticos no contexto cultural; arts. 47 a 52: cuidam dos direitos linguísticos no contexto cultural; disposições adicionais: divididas em três partes, tratam dos direitos e do poder público; disposições finais: compostas por duas partes que propõem a criação do conselho das línguas no contexto das Nações Unidas e de um organismo de direito internacional com a função de apoiar as comunidades linguísticas na efetivação dos direitos reconhecidos pela declaração.

A DUDL representa um avanço não apenas nos estudos das minorias linguísticas, mas também despertou, nos estudos jurídicos, o reconhecimento dos direitos linguísticos como direitos fundamentais, iniciando uma fase que denominamos de constitucionalização dos direitos linguísticos.

4 A constitucionalização dos direitos linguísticos

A partir do neoconstitucionalismo, alguns Estados nacionais introduziram nas suas Constituições os direitos linguísticos, ocorrendo, portanto, a tutela jurídica da língua como um bem cultural e social imprescindível ao direito e à vida em sociedade. Essa proteção caracteriza a constitucionalização dos direitos linguísticos. A proteção das línguas remonta a dois fatos ocorridos na história: i) a Revolução Francesa, quando, em 1795, o sacerdote Henri Jean-Baptiste Grégoire apresentou à Assembleia um relatório tratando da necessidade de aniquilar os dialetos e de universalizar o uso da língua francesa; ii) O Diretório dos Índios, quando, em 1757, Marques de Pombal impõe, no Brasil, o português, segundo Bagno (2017).

No neoconstitucionalismo, as línguas passaram a ter um dispositivo no texto constitucional. Isso caracterizou um avanço tanto para o direito quanto para a linguística. Com esses dispositivos constitucionais, os direitos linguísticos passaram a ter o *status* de direitos fundamentais. Destacamos que a língua é a identidade de um povo e importante para a coesão entre as comunidades de fala.

Abreu (2021) classifica as línguas, segundo o estatuto jurídico, em três: a) *língua oficial*: é a língua de maior prestígio, tem proteção jurídica, reconhecida constitucionalmente, é a língua usada nas relações político-administrativas; b) *língua nacional*, autóctone, ou seja, língua nativa de uma região, por exemplo, as línguas indígenas no Brasil, ao contrário das línguas alóctones, que são línguas transplantadas, a exemplo do alemão usado no sul do Brasil, as línguas africanas e outras faladas no Brasil e o próprio português brasileiro; c) *língua sem estatuto jurídico*: corresponde às línguas mais vulneráveis, colocadas na condição de língua nacional sem estatuto jurídico. São as minorias linguísticas.

Essa tipologia é importante para observarmos as relações de poder que as línguas apresentam. Geralmente, as línguas oficiais apresentam mais poder nas comunidades onde são faladas, comparando com as outras, a exemplo dos romanos, que implantavam o latim nas regiões por eles colonizadas, surgindo, portanto, as línguas neolatinas. Tratando ainda de relação de poder da língua, destacamos, no nosso país, o português, língua do colonizador, imposta como língua oficial com a Reforma Pombalina, que instituiu o ensino público, tornou o ensino da língua portuguesa violentamente obrigatório, destruindo línguas e culturas indígenas, segundo Cunha (1980). Essa obrigatoriedade vigora até os dias atuais, elevando a língua portuguesa ao *status* constitucional, conforme prevê o art. 13 da Carta Magna, de 1988: art. 13. *A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.*

A língua é falada pelo povo, um dos elementos do Estado. Não há língua sem um povo que a use. Ela estabelece laços culturais, sociais e psíquicos. Por isso, desempenha um papel importante na organização política do Estado. Considerando as relações de poder que a língua exerce, diversas Constituições apresentam explicitamente os direitos linguísticos. Fundamentando-nos em Abreu (2021), apresentamos algumas dessas Constituições e seus respectivos dispositivos:

4.1 Os direitos linguísticos nas Constituições

Cada Estado nacional tem suas peculiaridades tanto do ponto de vista social quanto linguístico e são constipadas cultural e socialmente de formas diferentes. Essas peculiaridades influenciam nas Constituições. A partir da análise de Abreu (2021), apresentamos quatro Constituições e o tratamento dado aos direitos linguísticos. O critério adotado para a seleção dessas Constituições justifica-se por dois motivos: a) a língua desses países tem relação com o português, haja vista serem línguas neolatinas; b) o processo de implantação dessas línguas é resultado do domínio romano.

4.1.1 Constituição de Portugal, promulgada em 1976

Alguns de seus dispositivos abordam os direitos linguísticos, a saber: art. 7º. 4. *Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.* Esse dispositivo mostra uma política linguística, visando à interação entre os Estados nacionais que integram a comunidade lusófona.

O art. 9º trata das tarefas fundamentais do Estado, destacando que cabe a ele “assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa” (art. 9º, f). Esse dispositivo reconhece, entre as obrigações do Estado, a política de propalação da língua portuguesa como idioma oficial no

território lusitano. Essa difusão ocorre mediante o ensino e as políticas que disseminam a língua portuguesa não só no âmbito local, também no internacional.

A língua portuguesa constitui um dos símbolos de identidade do povo lusitano. Dessa forma, a língua não é apenas um instrumento de interação, mas de reconhecimento da nacionalidade de um povo e de exercício da cidadania.

O art. 13 dessa Constituição refere-se ao princípio da igualdade perante a lei. Esse princípio é imprescindível aos direitos linguísticos e já foi abordado em outros documentos internacionais, por exemplo, a DUDH. Prescreve o art. 13.2:

Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual (Destacamos).

O art. 74, referindo-se ao ensino, apresenta dois dispositivos que destacam os direitos linguísticos: a proteção da língua portuguesa como meio de interação, pautada no princípio da igualdade e na garantia, a todos os que se encontram no território português, de acesso à língua e aos bens culturais. Prescrevem os dispositivos:

74, h) Proteger e valorizar a língua gestual portuguesa, enquanto expressão cultural e instrumento de acesso à educação e da igualdade de oportunidades;

74, i) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa; [...].

O art. 78, d visa à evolução das relações culturais entre os povos, sobretudo os de língua portuguesa. Diz o dispositivo: “Desenvolver as relações culturais com todos os povos, especialmente os de língua portuguesa, e assegurar a defesa e a promoção da cultura portuguesa no estrangeiro”.

Conforme Abreu (2021), da Constituição Portuguesa extraímos três conclusões acerca dos direitos linguísticos: a) estão presentes na Constituição portuguesa; b) a Constituição portuguesa fundamenta-se nos discursos que abordam os direitos internacionais dos direitos humanos; c) os direitos linguísticos estão vinculados à língua portuguesa como língua oficial da República Portuguesa.

A garantia e o reconhecimento dos direitos humanos e fundamentais no texto constitucional possibilitam instrumentos jurídicos que podem tutelar o patrimônio linguístico-cultural das comunidades de fala, por exemplo, a Ação Civil Pública e a Ação Popular.

4.1.2 Constituição espanhola, em vigor a partir de 1978

No preâmbulo da Constituição, está evidente a proteção aos direitos linguísticos. Vejamos o fragmento: “Proteger a todos os espanhóis e povos de Espanha no exercício dos direitos humanos, das suas culturas e tradições, línguas e instituições” (destacamos).

O art. 3.1 da Constituição espanhola, além do castelhano, como língua oficial, apresenta outras, permitindo que, nos territórios onde são faladas, sejam elevadas à categoria de língua oficial. Como parte do patrimônio linguístico espanhol, todas as línguas devem ser respeitadas, conforme prevê o texto constitucional.

Art. 3 1. O castelhano é a língua espanhola oficial do Estado. Todos os espanhóis têm o dever de conhecer e o direito a usá-la.

2. As demais línguas espanholas serão também oficiais nas respectivas Comunidades Autônomas de acordo com os seus Estatutos.

3. A riqueza das distintas modalidades linguísticas de Espanha é um patrimônio cultural que será objeto de especial respeito e proteção.

A Constituição espanhola apresenta um dado importante, pois dispõe sobre o dever linguístico, uma vez que todos os espanhóis têm o dever de conhecer o castelhano e usá-lo em situações concretas de interação, seja no âmbito político ou no social. A Constituição espanhola foi publicada em todas as outras línguas da Espanha, não apenas no castelhano.

4.1.3 Constituição francesa, promulgada em 1958

No art. 2º, a Constituição francesa determinou o francês como língua oficial, e, ao mesmo tempo, reconheceu que as línguas regionais constituem o patrimônio linguístico da França (*vide* art. 75º-1). No que se refere ao *status* da língua como símbolo de identidade de um povo, a Constituição francesa seguiu a portuguesa.

A França adotou o princípio da solidariedade entre os povos de outros Estados onde se fala o francês. Diz o dispositivo: “Art. 87º: A República participa no desenvolvimento da solidariedade e da cooperação entre os Estados e os povos que partilham da língua francesa”.

Essa solidariedade não só interfere nas interações sociais, mas também político-econômicas, propiciando, dessa forma, a expansão das línguas e a sua diversidade em contato com outras.

4.2 Os direitos linguísticos na Constituição da República Federativa do Brasil

Para compreender os direitos linguísticos no Brasil, é necessário analisar como a questão da língua foi tratada nas Constituições, uma vez que essa temática só foi apresentada com mais destaque na Constituição de 1988. A Constituição do Império (1824) e a da República (1891) não trataram acerca do idioma. A primeira Constituição brasileira que tratou dos direitos linguísticos foi a de 1934, quando se referiu à política educacional, precisamente no art. 150, parágrafo único, alínea d: [...] *o ensino nos estabelecimentos particulares deve ser ministrado no idioma pátrio, salvo o de línguas estrangeiras*.

Os termos *língua* e *idioma* são usados como sinônimos, porém apresentam sentidos diferentes. A língua refere-se ao aspecto social da linguagem, comum a todos os falantes de uma comunidade, propicia a interação e funciona como uma instituição social:

É a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la; ela não existe senão em virtude duma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade. Por outro lado, o indivíduo tem necessidade de uma aprendizagem para conhecer-lhe o funcionamento; somente pouco a pouco a criança a assimila (Saussure, 2012, p. 46).

Para Mattoso Câmara Júnior (1988), o idioma se refere à língua nacional e pressupõe a existência de um Estado político do qual seja a expressão linguística. Trata-se, portanto, da língua estatal, ou seja, a língua usada nas relações político-administrativas. Em outras palavras, o idioma é a língua oficial. A língua tem uma conotação interacional, em um sentido político. Destacamos que essa definição não interfere na função social da língua em qualquer contexto comunicativo.

Em 1946, foi determinado que a nação incentivaria, mediante todos os meios, a universalização da língua portuguesa, com o objetivo de assegurar a unidade linguística, sintática e ortográfica. A Constituição de 1946 sofreu uma emenda. Institui-se uma comissão para definir o nome a ser dado ao idioma falado no Brasil. Registra o dispositivo constitucional: art. 35 “O governo nomeará comissão de professores, escritores e jornalistas, que opine sobre a denominação do *idioma nacional*” (destacamos).

Na Constituição de 1967, a temática acerca da língua é retomada, mas não se fala qual seria essa língua nacional. Nesse sentido: art. 168 “[...] § 3º A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas: I – o ensino primário somente será ministrado na língua nacional; [...]”.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o Estado brasileiro reconhece a língua portuguesa como a língua oficial (*vide* art. 13). A CF marca uma nova fase no ordenamento jurídico brasileiro. Foi inovadora em vários sentidos, sobretudo no que se refere aos direitos fundamentais. Destacamos que esses direitos foram abordados pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, segundo Sarlet (2012).

Tratando-se dos direitos linguísticos, a CF/1988 apresentou essa temática quando se referiu ao pluralismo cultural, uma vez que a língua está vinculada à cultura de um povo; defendeu o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*); excluiu qualquer forma de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação (art. 3º, IV). A CF/1988 foi pioneira no que se refere aos direitos linguísticos dos indígenas. Estabelece o art. 210, § 2º:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. [...] § 2º O ensino fundamental regular será ministrado *em língua portuguesa*, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (Destacamos).

Esse dispositivo garante aos povos indígenas o ensino fundamental regular ministrado em língua oficial adotada pelo Estado brasileiro. No entanto, as comunidades indígenas podem utilizar sua língua materna nos processos de aprendizagem.

Às comunidades indígenas é assegurado o direito fundamental linguístico, porém esse direito não deve ficar restrito ao ensino. Em outros espaços de interação deve ser garantido esse direito, principalmente no contexto do Poder Judiciário.

A CF/1988 não reconheceu aos indígenas apenas o direito à língua, tutelou outros direitos, conforme prevê o dispositivo:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, *línguas*, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (Destacamos).

Analisando esses dispositivos, concluímos que os direitos linguísticos não são efetivados, pois o Estado não adotou políticas públicas em defesa das minorias linguísticas. Se, por um lado, o Estado reconheceu direitos, mas, por outro, silenciou-se no que alude à efetivação desses direitos.

Esse é um fato muito novo na história das legislações brasileiras, tão ciosas em 'integrar o índio', isto é, fazer com que ele deixasse de ser o que era, para se transformar em outra coisa: mão-de-obra (*sic.*) nas grandes propriedades ou nas periferias das grandes cidades, segundo defende Oliveira (2009).

O fato de um Estado adotar uma língua oficial não deve ignorar as línguas minoritárias. Antes, deve, pois, proteger e promover a diversidade linguístico-cultural das minorias. É pertinente tutelar a língua portuguesa brasileira como um bem de natureza imaterial, integrante do patrimônio cultural brasileiro que recebe as contribuições não apenas das línguas indígenas e africanas, mas também do francês, italiano, inglês, defende Fiorillo (2014).

Embora a CF/1988 tenha reconhecido os direitos linguísticos dos povos indígenas, silenciou-se em relação a outros povos que contribuíram para o patrimônio linguístico brasileiro. A história da língua portuguesa no Brasil está associada a um *continuum* marcado por uma espoliação linguística. Não havia nem paz cultural, nem paz linguística. Havia, sim, um permanente estado de guerra, segundo Rodrigues (1985). A seguir, apresentamos alguns fatos que comprovam esse estado de guerra.

4.3 A violação aos direitos linguísticos no Brasil: do passado ao presente

Silva Neto (1951) destaca dois fatos que assinalam a violação aos direitos linguísticos no Brasil: i) a discriminação e a subalternidade linguísticas na colônia, por exemplo, as missas eram celebradas em português, embora os cristãos não conhecessem tal língua; ii) o governador do Maranhão, em 1720, determinou aos jesuítas que "dessem palmatoadas" aos nativos que falassem o tupi. Em 1757, Marquês de Pombal expulsa os jesuítas e determina o uso obrigatório do português no Brasil, segundo Elia (1979). O Senado do Espírito Santo determinou que apenas a língua portuguesa fosse falada sob pena de prisão, afirma Silva Neto (1951).

Freitas (1984) retrata um sincretismo linguístico, pois os africanos incorporavam itens lexicais do português ou do tupi aos dialetos africanos porque não podiam adotar em terras brasileiras uma das línguas nativas africanas.

Apesar de os índios e escravos terem sua própria língua, era necessário intérprete quando entravam em contato com as autoridades. O reconhecimento da língua portuguesa como língua oficial e a opressão aos falares não europeus eram formas de oprimir para manter a hegemonia.

Não apenas os índios foram vítimas da repressão linguística. Os imigrantes e seus descendentes enfrentaram uma violenta repressão linguístico-cultural, durante o Estado Novo. Para compreender o glotocídio durante o Estado Novo, é necessário fazer algumas inscreves acerca desse período. O Estado Novo perdurou de 1937 a 1946 e definiu o governo ditatorial de Getúlio Vargas. Caracterizou-se pela centralização político administrativa nas mãos do Poder

Executivo federal, definindo novo padrão de governo com a implantação de mecanismos que possibilitaram a interferência do Estado nos diferentes setores sociais, bem como ampliou os poderes do chefe Executivo, segundo Diniz (1997).

Ao contrário do que alguns pesquisadores defendem, o Estado Novo constituiu um período sombrio em que vozes foram silenciadas pela repressão, cesura e abuso de poder, bem assim perda de direitos. Tratando-se dos direitos linguísticos, no Estado Novo, ocorreram atrocidades não apenas políticas, mas também linguísticas. Por exemplo, a proibição de os falantes das línguas alemã e italiana usarem-nas como veículo de comunicação e interação, zonas de confinamento linguístico, proibição de a imprensa nos jornais usar quaisquer palavras estrangeiras. O uso da língua e cultura estrangeiras era “um empecilho à coesão nacional”, segundo Milton C. A. Cruz na Conferência Interestadual de Ensino Primário, em novembro de 1921 (Bomeny, 1999, p. 154). Por isso, a língua portuguesa era o “cimento da brasilidade e instrumento de adaptação à sociedade nacional. Devia chegar ao lar, à igreja, aos espaços de lazer, aos locais de trabalho”, conforme expressão de Couto (1941, p. 795).

Esse período marca o apogeu da repressão às línguas alóctones, com processo denominado de “nacionalização do ensino” que pretendeu selar o destino das línguas de imigração no Brasil, conforme Oliveira (2008), por exemplo, o alemão e o italiano falados na região colonial dos Estados de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. O uso dessas línguas foi considerado um “crime idiomático”. Nesse período, o governo ocupou e desapropriou as escolas comunitárias, fechou gráficas de jornais que editassem matérias em alemão e italiano, perseguiu, prendeu e torturou pessoas que falassem suas línguas maternas em público ou em suas casas, segundo Oliveira (2008), a exemplo do aviso:



Imagem 1: aviso expedido pela Delegacia de São Lourenço do Sul – RS, em 1942, apresentando a repressão aos falantes do alemão, italiano e japonês. Foto acervo: Edilberto Luiz Hammes, apresentada por Abreu (2021).

Essas línguas passaram por um processo de regressão na escrita e nos usos nas áreas urbanas, cujos falantes usaram-nas oralmente e na zona rural, em contextos interativos restritos. “Campos de concentração” foram montados em Santa Catarina para os descendentes de alemães que insistissem em falar sua língua.

5 Considerações finais

O constitucionalismo mostra uma ruptura importante nos Estados em que a Constituição assume o topo do ordenamento jurídico, pois regulamenta o poder público e garante a organização política de uma comunidade, sobretudo quando se trata dos direitos fundamentais e conseqüentemente dos direitos linguísticos. A inserção desses direitos no texto Constitucional evidencia a necessidade de reconhecer e preservar o patrimônio linguístico para as presentes e futuras gerações com base no pluralismo cultural, pois a toda pessoa é garantido o direito de usar sua linguagem em situações concretas de interação a partir de sua realidade sociocultural e linguística.

Os direitos linguísticos, na perspectiva do constitucionalismo, mostram uma passagem importante não só para a linguística, mas também para o direito. Dessa forma, os direitos linguísticos passam de uma visão discursivo-pragmática para uma visão jurilinguística, onde o direito e a linguagem cruzam-se e entrecruzam-se, pois analisa

as questões linguísticas na perspectiva dos direitos humanos e fundamentais vinculados e integrados às diversas áreas do conhecimento.

O constitucionalismo linguístico é marcado pelo surgimento de novas linguagens e tecnologias e o pluralismo linguístico presentes na Constituição, a exemplo da variação linguística como um processo de evolução semântica, considerando os usos, os interlocutores, o contexto discursivo. Os direitos linguísticos nas Constituições evidenciam os direitos e as garantias da língua que, no processo de mudança, apresentam uma pluralidade de usos tutelados pela evolução por que passam as línguas.

Com a DUDL, alicerçada na DUDH, surgem novos direitos que possibilitam ao falante o respeito à sua diversidade linguístico-cultural, acesso aos bens culturais, à liberdade de expressão e, sobretudo o acesso à justiça, a partir de sua realidade linguística, entre outros direitos que embasam a vivência/conveniência pautada no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para isso, a efetivação e o reconhecimento dos direitos linguísticos, como direitos fundamentais, previstos na DUDL, são imprescindíveis para um Estado Democrático de Direito.

Segundo a DUDL, o falante tem o direito a ser reconhecido como membro de uma comunidade linguística; ao uso de sua língua nos contextos privado e público; a relacionar-se com outros falantes da comunidade linguística de origem; ao ensino da própria língua e da própria cultura; à presença equitativa da língua e da cultura do grupo nos meios de comunicação; a ser atendido na sua língua nos órgãos oficiais e nas relações socioeconômicas; a desenvolver as atividades na sua língua, se for a língua própria do território onde reside.

Os direitos de todas as comunidades linguísticas são iguais e independem do seu estatuto jurídico ou político, não importa se são línguas oficiais, regionais ou minoritárias. A língua deve cumprir sua função social, isto é, ser veículo de interação das relações sociais. A norma pela qual o falante se expressa e interage, segundo a DUDL, não deve ser obstáculo ao seu convívio e à integração na comunidade linguística onde estiver inserido.

Esperamos que este trabalho desperte novas vertentes nos estudos acerca dos direitos linguísticos em uma visão constitucionalista.

6 Referências

ABREU, Ricardo do Nascimento. Estatutos jurídicos e processos de nacionalização de línguas no Brasil: considerações à luz de uma emergente teoria dos direitos linguísticos. *Revista da ABRALIN*, [S. l.], v. 17, n. 2, 2019. DOI: [10.25189/rabralin.v17i2.1324](https://doi.org/10.25189/rabralin.v17i2.1324). Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1324>. Acesso em: 13 nov. 2023.

ABREU, Ricardo do Nascimento. *Saber Direito, Direito linguístico, Aula 04*. (Ca. 54 min). Youtube, Rádio e TV Justiça, 27 mai. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TB7WU8HfR7c>. Acesso em: 13 nov. 2023.

BAGNO, Marcos. *Dicionário crítico de sociolinguística*. São Paulo: Parábola, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, 2005. v. 240 p. 83-105. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43620>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 2005. v. 240, p. 1-42. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BOMENY, Helena M. B. Três decretos e um ministério: a propósito da educação no Estado Novo. In: PANDOLFI, Dulce (org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 137-166.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 nov. 2023.

- CÂMARA JÚNIOR, Joaquim Mattoso. *Dicionário de linguística e gramática*. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.
- CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lôbo. *Tôdas as Constituições do Brasil*. São Paulo: Atlas, 1970.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.
- COUTO, Hildo Honório; COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; ARAÚJO, Gilberto Paulino; ALBUQUERQUE, Davi Borges (org.). *O paradigma ecológico para as ciências da linguagem: ensaios ecolinguísticos clássicos e contemporâneos*. Goiânia: GEGRAF/EDUFG, 2016. p. 119-142.
- COUTO, R. Ribeiro. Língua nacional e espírito nacional. *Revista de Imigração e Colonização*, Rio de Janeiro, ano 2, n. 2 e 3, 1941.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley. *Curso de direito constitucional*. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CUNHA, Celso. *Língua, nação, alienação*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- DINIZ, Eli. O Estado Novo: estrutura de poder e relações de classe. Fausto, Boris (org.). *História geral da civilização brasileira*. O Brasil republicano. Sociedade e política (1930-1964). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1997. v. 10, t. 3, p. 79-120.
- ELIA, Silvo. *A Unidade linguística do Brasil: condicionamentos geoeconômicos*. Rio de Janeiro: Padrão, 1979.
- ESPANHA. *Constituição espanhola* (1978). Tradução oficial para o português. Disponível em: <https://www.tribunalconstitucional.es/en/tribunal/normativa/Paginas/Default.aspx>. Acesso em: 15 out. 2023.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FRANÇA. *Constituição francesa* (1958). Tradução oficial para o português. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr>. Acesso em: 15 out. 2023.
- FREITAS, Décio. *Palmares: a guerra dos escravos*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ediciones Ariel, 1973.
- MAY, Stephen. Language rights: moving the debate forward. *Journal of Sociolinguistics*, v. 9, issue 3, Aug. 2005, p. 319-347.
- OLIVEIRA, Gilvan Müller de. Brasileiro fala português: monolinguismo e preconceito lingüístico. *Revista Linguagem*, v. 11, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.linguasagem.ufscar.br/index.php/linguasagem/article/view/591>. Acesso em: 11 dez. 2023.
- OLIVEIRA, Gilvan Müller de. (org.). *Declaração Universal dos Direitos Lingüísticos: novas perspectivas em política linguística*. São Paulo: IPOL/ABL/Mercado de Letras, 2003.
- PORTUGAL. *Constituição portuguesa* (1976). Tradução oficial para o português. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 15 out. 2023.
- RODRIGUES, José Honório. *Teoria da história do Brasil: introdução metodológica*. São Paulo: CXEN – INL, Brasília, 1995.
- SANTOS, Gustavo Ferreira. Língua oficial e direitos linguísticos na Constituição brasileira de 1988: revisitando o tema. In: COLARES, Virginia (org.). *Linguagem & direito: caminhos para a linguística forense*. São Paulo: Cortez, 2016, p. 77-98.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. 28. ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

SILVA NETO, Serafim da. *Introdução ao estudo da língua portuguesa no Brasil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1951.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 61. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal dos Direitos Linguísticos. Disponível em: <https://www://bityli.com/PWqCA>. Acesso em: 2 nov. 2023.